



CONTRARRAZÃO

Concorrência Eletrônica nº 027/2025

Contratação: 112005

Processo: 202500005000859

Objeto da Contratação: Execução dos serviços de reabilitação funcional da Pista de Pouso e Decolagem (PPD), da Pista de Taxiamento (TWY) e do Pátio de Aeronaves no Aeródromo de Palmeiras.

1. Da Tempestividade

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura às partes o direito de apresentar recursos no prazo definido em edital.

2. Da Síntese do Recurso da Recorrente

A Recorrente interpôs recurso contra sua desclassificação, alegando:

- Suposta ausência de fundamento técnico e jurídico;
- Que as produtividades adotadas estariam em conformidade com a Portaria GOINFRA nº 27/2025;
- Que o transporte de insumos foi corretamente considerado; e
- Que a estratégia de zerar/reduzir o BDI em determinados itens seria legítima, apoiando-se em precedentes do TCU.

3. Do Mérito das Alegações

3.1. Da Alegada Exequibilidade Global

A exequibilidade da proposta deve ser comprovada mediante elementos objetivos e adequados, conforme o disposto no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021. No caso em exame, a Recorrente limitou-se a invocar justificativas genéricas, sem apresentar documentos robustos que atestem a viabilidade econômica e operacional de sua proposta.

3.2. Das Produtividades (Itens 45245 e 40385)



Embora a Recorrente alegue que suas produtividades estejam dentro da variação de $\pm 25\%$ prevista na Portaria GOINFRA nº 27/2025, não trouxe memoriais técnicos detalhados ou estudos que comprovem a adequação da metodologia ao local da obra.

O TCU, no Acórdão nº 1.220/2013 – Plenário, enfatizou que a simples invocação de índices referenciais de produtividade, desacompanhada de comprovação documental idônea, não afasta o risco de inexecuibilidade.

3.3. Do Transporte e dos Insumos

A Recorrente afirmou que o transporte foi previsto em itens próprios, mas deixou de apresentar cotações atualizadas ou contratos que demonstrem compatibilidade com a realidade logística da região. Os preços unitários adotados são inferiores às referências oficiais, em afronta ao disposto no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Do BDI e dos Custos Unitários

Da impossibilidade de “zerar” o BDI em contratos administrativos:

A Recorrente sustenta que teria reduzido ou zerado o BDI em determinados itens da planilha como estratégia comercial, absorvendo internamente despesas indiretas e riscos. Entretanto, tal prática não encontra respaldo legal ou jurisprudencial e representa risco significativo para a Administração.

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) não se limita a “lucro do contratado”, mas abrange componentes essenciais para a formação do preço, como:

- administração central,
- tributos incidentes sobre a receita,
- seguros, garantias e riscos contratuais.

A exclusão desses itens compromete a transparência, a comparabilidade entre propostas e a rastreabilidade dos custos, afrontando o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput, e art. 56, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

O TCU, ao tratar da formação do BDI, tem entendimento consolidado:



- Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: embora se admita margem reduzida de lucro, a planilha de custos deve prever todos os componentes obrigatórios do BDI, não sendo possível suprimi-los.
- Acórdão nº 325/2007 – Plenário: a exclusão de encargos ou tributos do BDI compromete a regularidade da proposta e pode ensejar desclassificação.
- Acórdão nº 775/2019 – Plenário: a Administração deve verificar a presença de todos os elementos do BDI, sob pena de aceitar proposta inexequível.

Assim, ao “zerar” o BDI em itens de maior peso orçamentário, a empresa:

1. elimina indevidamente custos que deveriam estar discriminados;
2. compromete a isonomia entre licitantes, pois outros participantes podem ter incluído corretamente encargos e tributos;
3. transfere para a Administração risco de desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual.

Portanto, a conduta da recorrente fere a obrigatoriedade de cobertura integral dos custos da contratação, motivo suficiente para manter a desclassificação.

Doutrina sobre a impossibilidade de zerar o BDI

A formação do BDI é tema amplamente consolidado na doutrina de licitações e contratos. O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) não é mera faculdade do licitante, mas um elemento indissociável da estrutura de custos da obra, necessário para garantir a execução regular do contrato.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O BDI não se reduz ao lucro do particular. Ele compreende custos obrigatórios e necessários à execução, tais como administração central, seguros, garantias, tributos incidentes sobre o faturamento, riscos contratuais e outras despesas indiretas. Sua eliminação compromete a transparência da proposta e a higidez da equação econômico-financeira.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., p. 482)

Do mesmo modo, Joel de Menezes Niebuhr destaca:

“A previsão do BDI é condição de exequibilidade. Não se pode admitir proposta que o zere ou o omita, pois isso equivaleria a mascarar custos inevitáveis, violando o princípio da isonomia entre licitantes e gerando risco de desequilíbrio futuro no contrato.”
(Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed., p. 613)



Portanto, ainda que se admita lucro reduzido, não é juridicamente possível zerar o BDI, pois ele envolve custos mínimos, inafastáveis e obrigatórios.

Essa visão é harmônica com a jurisprudência do TCU, que admite variações de margens, mas exige a presença dos componentes essenciais do BDI, sob pena de inexequibilidade (Acórdãos nº 2.622/2013, nº 325/2007 e nº 775/2019, todos do Plenário).

Assim, com base na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do TCU e na doutrina majoritária, conclui-se que a estratégia da recorrente de “zerar” o BDI em itens de maior impacto orçamentário não se sustenta, configurando causa legítima para a desclassificação da proposta.

3.5. Da Impossibilidade de Juntar Documento Novo em Sede Recursal

O edital n. 027/2025 estabeleceu, em seu subitem 5.6, que o preço proposto é de exclusiva responsabilidade da licitante, não sendo admitida alteração posterior sob alegação de erro ou omissão.

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências apenas para esclarecer ou complementar informações, desde que não implique inclusão de documento essencial não apresentado no momento oportuno.

O TCU, no Acórdão nº 1.211/2024 – Plenário, reforçou que diligências não se prestam a suprir falhas substanciais, mas apenas a esclarecer dúvidas ou sanar irregularidades formais. Assim, não cabe à Recorrente apresentar documentos novos, essenciais à comprovação da exequibilidade, em sede recursal.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, resta evidente que:

1. A Recorrente não comprovou, de forma objetiva e robusta, a exequibilidade de sua proposta;
2. As composições de produtividade, transporte e insumos carecem de respaldo documental idôneo;



CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA

CNPJ 02.164.137/0001-07 INSC. EST. - ISENTA

3. O BDI foi reduzido de forma incompatível com as práticas de mercado, em afronta aos entendimentos firmados pelo TCU; e
4. É vedada a inclusão de documentos novos em sede recursal.

Assim, a manutenção da decisão de desclassificação da STADIUM Construtora Ltda. encontra pleno amparo na Lei nº 14.133/2021, nos precedentes do Tribunal de Contas da União e nos princípios da isonomia, economicidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Requer-se, portanto, a rejeição do recurso, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Paraíso do Tocantins/TO, 01 de setembro de 2025



José Joaquim da Silva Júnior
CREA 9085-5/D-TO